

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS n.º 0786, de 01.04.2021, em favor de MARIA AMELIA DA GAMA SANTOS, dependente do(a) ex-segurado(a) Mizael Santos, servindo a presente decisão como ofício, para fins de comunicação processual.

**ACÓRDÃO N.º 5999 - PLENÁRIO VIRTUAL  
(Processo TC/015353/2024)**

**Assunto: PENSÃO CIVIL**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ - IGEPPS (IGEPREV)

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO EDVALDO FERNANDES DE SOUZA  
Formalizador da Decisão: CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (art. 191, §3º, do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS n.º 3524, de 07.12.2021, em favor de MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO DA SILVA, dependente do(a) ex-segurado(a) José Maria Pereira da Silva, servindo a presente decisão como ofício, para fins de comunicação processual.

**ACÓRDÃO N.º 6000 - PLENÁRIO VIRTUAL  
(Processo TC/007661/2024)**

**Assunto: PENSÃO CIVIL**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ - IGEPPS (IGEPREV)

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO EDVALDO FERNANDES DE SOUZA  
Formalizador da Decisão: CONSELHEIRO LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (art. 191, §3º, do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS n.º 944, de 14.05.2020, em favor de ANTONIO MIRANDA SERRAO, dependente do(a) ex-segurado(a) Eufrosina Nazaré Pereira Serrão, servindo a presente decisão como ofício, para fins de comunicação processual.

**ACÓRDÃO N.º 6001 - PLENÁRIO VIRTUAL  
(Processo TC/019774/2025)**

**Assunto: PENSÃO CIVIL**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ - IGEPPS (IGEPREV)

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO EDVALDO FERNANDES DE SOUZA  
Formalizador da Decisão: CONSELHEIRO ODILON INÁCIO TEIXEIRA (art. 191, §3º, do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 4º, inciso I, da RESOLUÇÃO N.º 18.990, de 03 de abril de 2018, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, o processo que trata Ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS n.º 0280, de 29.01.2021, em favor de ALESSANDRA DO SOCORRO SANTOS MAURO, dependente do(a) ex-segurado(a) Heraldo Hebert Mauro Junior, em face do esgotamento de seus efeitos financeiros, servindo a presente decisão como ofício, para fins de comunicação processual.

**ACÓRDÃO N.º 6002 - PLENÁRIO VIRTUAL  
(Processo TC/011110/2022)**

**Assunto: Prestação de Contas do(a) BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ, referente ao exercício de 2021.**

Responsável/Interessado: BRASELINO CARLOS ASSUNÇÃO SOUSA DA SILVA

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO EDVALDO FERNANDES DE SOUZA  
Formalizador da Decisão: CONSELHEIRA ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 191, §3º, do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do(a) Sr(a). BRASELINO CARLOS ASSUNÇÃO SOUSA DA SILVA, dando-lhe plena quitação, servindo a presente decisão como ofício, para fins de comunicação processual.

Recomendações: Notificar o Banpará, para recomendar:

- Que comprove o recolhimento dos tributos retidos em todos os processos de pagamentos (execução) dos serviços prestados em razão do achado A.7;
- Que os membros do quadro do Controle Interno, ao assinarem documentos, sejam identificados de forma clara e objetiva como "Agentes de Controle Interno" ou nome assemelhado conforme normas internas, em razão do achado A8.

**Protocolo: 1302524**

**O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 27 de janeiro de 2026, tomou as seguintes decisões:**

**ACÓRDÃO N.º 69.092**

**(Processo TC/506215/2017)**

**Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio BANPARÁ n.º 14/2014**

Responsável/Interessado: Sérgio Murilo dos Santos Guimarães e MUNICÍPIO DE MUANÁ

Advogados: FÁBIO MONTEIRO DE OLIVEIRA – AOB/PA 9.343

ADRIANO BORGES DA COSTA NETO – OAB/PA 23.406

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da RESOLUÇÃO N.º 19.503-TCE/PA de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES, Prefeito, à época, do Município de Muaná, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 69.093**

**(Processo TC/516534/2020)**

**Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 29/2018-SEDOP e Termo Aditivos**

Responsável/Interessado: FRANCISCO PAULO BARROS DIAS e MUNICÍPIO DE RIO MARIA

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO PAULO BARROS DIAS, CPF:\*\*\*.468.292-\*\*, Prefeito, à época, do Município de Rio Maria, no valor de R\$-988.210,33 (novecentos e oitenta e oito mil, duzentos e dez reais e trinta e três centavos).

**ACÓRDÃO N.º 69.094**

**(Processo TC/002974/2024)**

**Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Termo de Fomento FPP n.º 018/2018.**

Responsável/Interessado: ANTÔNIO EDIVAN DA SILVA LUZ e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES e AGRICULTORAS RURAIS DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Relator: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO EDIVAN DA SILVA LUZ, CPF: n.º 948.189.592-00, Presidente, à época, da Associação dos Pequenos Agricultores e Agricultoras Rurais de Nossa Senhora Aparecida, à devolução do valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), devidamente atualizado monetariamente a partir de 5/7/2018, acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas nos valores de R\$ 1.404,34 (mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), pelo dano causado ao erário estadual e de R\$ 1.404,34 (Um mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), em razão da omissão do dever de prestar contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 69.096**

**(Processo TC/002392/2025)**

**Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio FCP n.º 015/2023**

Responsável/Interessado: JAIR LOPES MARTINS e MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Advogado: Yuri Pompeu Braga Gonçalves - OAB/PA 37.644

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JAIR LOPES MARTINS (CPF: \*\*\*.553.182-\*\*), Prefeito, à época, do Município de Conceição do Araguaia, no valor de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- 2) cientificar à FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO PARÁ e ao MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA acerca desta decisão, bem como dos Relatórios Técnicos da Segecex e do Parecer Ministerial.

**ACÓRDÃO N.º 69.097**

**(Processo TC/535134/2019)**

**Assunto: Prestação de Contas do BANCO DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2018.**

Responsável: AUGUSTO SERGIO AMORIM COSTA

Advogado : FÁBIO MONTEIRO DE OLIVEIRA – AOB/PA nº 9.343

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012,

- 1) julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr AUGUSTO SERGIO AMORIM COSTA, Presidente, à época, do Banco do Estado do Pará, no valor de R\$886.540.000,00 (oitocentos e oitenta e seis milhões e quinhentos e quarenta mil reais), dando-lhe plena quitação;
- 2) recomendar ao BANCO DO ESTADO DO PARÁ que:
  - 2.1) faça o acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados, conforme determina a legislação aplicável;